



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

LEI Nº. 1309/2023

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2024.

CAPÍTULO I

Seção Única

Da Abrangência

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$ 103.200.000,00 (cento e três milhões e duzentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total é estimada em R\$ 103.200.000,00 (cento e três milhões e duzentos mil reais) e desdobrada da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 79.272.950,00 (setenta e nove milhões, duzentos e setenta e dois mil e novecentos e cinquenta reais);





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 23.927.050,00 (vinte e três milhões, novecentos e vinte e sete mil e cinquenta reais), onde:

a) R\$ 12.385.000,00 (doze milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 1.402.000,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 10.140.050,00 (dez milhões, cento e quarenta mil e cinquenta reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 103.200.000,00 (cento e três milhões e duzentos mil reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 64.447.950,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 38.752.050,00 (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e cinquenta reais), onde:

a) R\$ 23.996.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e seis mil reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 4.616.000,00 (quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil reais) são despesas com assistência social;





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

c) R\$ 10.140.050,00 (dez milhões, cento e quarenta mil e cinquenta reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo Único. Do Montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II deste artigo, R\$ 14.825.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 2% (dois por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

II - para abertura de Créditos Suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite apurado, individualizado por fonte de recursos,





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (REVOGADO PELA EMENDA 001 AO PLO n.º 07, de 03 de outubro de 2023)

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos; (REVOGADO PELA EMENDA 001 AO PLO n.º 07, de 03 de outubro de 2023)

IV - Para efeito da execução orçamentária, o remanejamento orçamentário, bem como, a inclusão de elemento em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, na mesma unidade orçamentária, constante da presente lei e de créditos adicionais, sem que haja acréscimo ao seu valor, serão feitos mediante a registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, e não oneram a autorização constante no caput deste artigo, independentemente de formalização legal específica. (REVOGADO PELA EMENDA 001 AO PLO n.º 07, de 03 de outubro de 2023)

V - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial. (REVOGADO PELA EMENDA 001 AO PLO n.º 07, de 03 de outubro de 2023)

Seção V

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

CAPÍTULO III

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

Art. 11. Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 08 de novembro de 2023.


Alexandre Marques Brasil
Presidente


Celso de A. Ferreira Junior
1º Secretário


Lindalva T. da Silva Souza
Vice-Presidente


Marcelo R. Sobrinho
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – PROJETO DE LEI 007, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2024 (LOA).

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação.

A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve necessidade de emendar-se a proposição diante do controle legislativo e da probidade administrativa.

Podemos concluir que a proposição encontra-se adequada e se presta ao fim devido.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão a referida proposição, na forma emendada.

Quipapá/PE, em 25 de outubro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Eugênio Rodrigues de Siqueira
Presidente

José Elias da Silva
Relator

Marcelo Ribeiro Sobrinho
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REFERENCIA – PROJETO DE LEI 007, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2024 (LOA).

A competência da proposição é cabível ao Poder Executivo Municipal, não existindo, portanto, vício de iniciativa.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

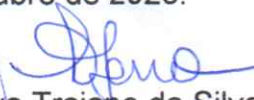
O objeto se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos legais, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto a municipal, estando apto a tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal

A emenda legislativa proposta não atende aos princípios constitucionais que regem a administração pública e o processo legislativo, estando inadequada.

Assim, fica aprovado por esta comissão a referida proposição, sem emenda.

Quipapá-PE, em 25 de outubro de 2023.


Lindalva Trajano da Silva Souza
Presidente


Celso Azevedo F. Junior
Relator


João Batista Brasil
Membro

